



## MANIFESTAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**Pregão Eletrônico nº 90003/2026**

**Processo SEI nº 2025/0034212**

**Recorrente:** Thiago Arouca Araújo 06100142694.

**Recorrida:** WT Película Ltda.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Thiago Arouca Araújo 06100142694 contra a decisão que a inabilitou nos lotes 1, 2 e 3, após análise técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento de películas prediais de proteção e controle solar, para as diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A recorrente alega, em síntese:

- a) Análise restritiva e juridicamente equivocada quanto aos requisitos dos atestados de capacidade técnica, identidade e similaridade;
- b) Formalismo moderado, economicidade e diligência;
- c) Violação ao princípio da competitividade.

---

#### II – DO MÉRITO

##### II.1 – Da regularidade da condução do pregão

O certame foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e interesse público.

Todos os atos praticados pelo Pregoeiro encontram-se devidamente registrados no sistema eletrônico, com ampla publicidade e possibilidade de acompanhamento por todos os licitantes, inexistindo qualquer favorecimento ou quebra da igualdade de condições.

---

##### II.2 – Da análise restritiva e juridicamente equivocada quanto aos requisitos dos atestados de capacidade técnica, identidade vs. similaridade

Embora a recorrente alegue que todas as películas pertencem ao "mesmo gênero técnico", tal afirmação é tecnicamente incompleta. A compatibilidade de características (mencionada no item 11.7.1 do Edital) não se resume à finalidade do produto (cobrir vidros), mas à complexidade do manuseio e execução.

As películas citadas pela recorrente (fumê G5, prata, protetiva) possuem base de poliéster tingido ou metalizado, materiais que apresentam elevada maleabilidade. Já a película de nanocerâmica

possui camadas cerâmicas que conferem maior espessura, rigidez e uma curva de absorção de calor distinta durante a moldagem térmica.

O manuseio inadequado da nanocerâmica pode causar choque térmico no vidro ou a perda das propriedades de rejeição de infravermelho e da garantia do produto pelo fabricante. Portanto, a experiência em "película comum" não garante a aptidão para a metodologia executiva da nanocerâmica.

Dentre os atestados apresentados pela recorrente, após reexame detalhado da equipe técnica, constatou-se que o atestado emitido pela empresa Vintage Vidros, apresentado para os lotes 2 e 3, contempla o fornecimento e instalação da película "Window Blue", a qual possui tecnologia nanocerâmica. Assim, a equipe técnica reconsidera a decisão de não aceitação do atestado para comprovar o item 6 do Grupo III de películas.

---

## **II.3 – Do formalismo moderado, economicidade e diligência**

### **II.3.1 – Do formalismo moderado**

A Recorrente evoca o Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021 (Formalismo Moderado), para alegar que sua inabilitação feriu princípios norteadores da licitação.

Todavia, a ausência de comprovação de capacidade técnica não é um "vício sanável" ou "erro formal", mas sim a omissão de requisito essencial de habilitação.

Após o reexame dos atestados de capacidade técnica, pode-se confirmar que os documentos apresentados para o lote 1 não comprovam a aptidão técnica exigida para a instalação das películas do Grupo III previstas na tabela do Termo de Referência, conforme exigido em edital.

---

### **II.3.2 – Economicidade**

Embora a proposta da Recorrente apresente valor inferior, o Princípio da Economicidade não pode ser analisado de forma isolada, mas em conjunto com a Segurança da Contratação.

Contratar uma empresa que não comprovou a expertise técnica necessária coloca em risco a durabilidade do serviço e a eficiência térmica esperada. O "prejuízo" citado pela Recorrente é, na verdade, o preço de mercado para garantir que a Administração contrate quem comprovadamente sabe executar o serviço, evitando gastos futuros com reexecução e garantias não honradas.

---

### **II.3.3 – Diligências**

Após o envio da documentação, os autos foram encaminhados à área técnica, que entendeu necessário solicitar esclarecimentos quanto ao tipo de película fornecida e instalada nos atestados do Mineirão e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Bahia, além de questionar se a empresa possuía outros atestados a apresentar.

Tal providência caracterizou diligência legítima, limitada à complementação de informações sobre documentos já apresentados, encontrando amparo expresso no item 11.2.13 do Edital, bem como no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Consultada via chat, a recorrente prestou as informações solicitadas, que, após análise da equipe técnica, concluiu-se pela não conformidade com os requisitos previstos em edital.

Somente após a convocação para os lotes 2 e 3 a recorrente apresentou novo atestado, o qual foi aceito em reexame após a apresentação da peça recursal.

A diligência não teve por finalidade suprir ausência originária de capacidade técnica, mas apenas esclarecer e confirmar fatos já existentes à época da abertura do certame, sem violação à isonomia ou ao julgamento objetivo.

---

## **II.4 – Da inexistência de violação aos princípios licitatórios**

Não se verifica qualquer afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A atuação do Pregoeiro observou estritamente as disposições editalícias, evitou formalismo excessivo, preservou a competitividade do certame e assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à "estranheza" pelo número de inabilitados, cabe esclarecer que a higidez do processo licitatório é garantida pela impessoalidade e pela isonomia. As inabilitações foram baseadas na análise e na conformidade com as regras previstas no edital.

---

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a condução do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 ocorreu de forma regular e em conformidade com o edital, tendo sido devidamente analisados os documentos técnicos das licitantes pela área técnica. As diligências realizadas limitaram-se estritamente às hipóteses autorizadas pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, não se verificando vícios na condução do procedimento.

Todavia, no curso da análise do recurso administrativo, não restou comprovada, de forma integral, a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente para o **lote 1**.

Diante do exposto, os argumentos da Recorrente não subsistem frente ao descumprimento objetivo do Item 11.7.2 do Edital. A diferença entre películas comuns e nanocerâmica é de natureza técnica e executiva, e não meramente comercial, o que torna os atestados apresentados insuficientes para a habilitação.

Quanto aos **lotes 2 e 3**, a unidade técnica, ao reavaliar os atestados, constatou que as propriedades técnicas e o desempenho do item são compatíveis com os exigidos no edital. Assim, a manutenção da desclassificação da recorrente nos lotes 2 e 3 configuraria rigor excessivo e prejuízo à competitividade do certame.

---

Pelo exposto, manifesto-me pelo DEFERIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

- **REFORMAR** a decisão de inabilitação quanto aos Lotes 2 e 3, aceitando as razões da empresa recorrente para estes lotes;
- **MANTER** a inabilitação quanto ao Lote 1, indeferindo as razões recursais neste ponto, por descumprimento aos requisitos técnicos previstos no Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Ferreira Santos De Albuquerque, Oficiala de Defensoria**, em 07/04/2026, às 18:15, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1805719** e o código CRC **41C325CE**.

---

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)